



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Impugnação da Empresa Edilson de Lima Flores ao Edital referente a Concorrência 07/2017, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES DE MADEIRA COM BANHEIRO.

Em suas razões a impugnante alega que o edital não exige a apresentação de atestado de capacidade técnica referente a empresa. Aduz que o município, em licitação de menor complexidade, emitiu parecer no sentido da necessidade da exigência do referido atestado.

Alega também ainda, que no subitem 3.5, fala do "profissional técnico acima", sendo que o subitem (I) nada refere sobre o profissional técnico.

Requerendo a retificação do edital, nos referidos itens.

Passamos a análise do recurso:

O impugnante protocolou impugnação em 29/12/2017, sendo que a sessão de recebimento dos envelopes proposta e habilitação está prevista para o dia 05/01/2018, às 10horas, portanto a empresa impugnante, se apresenta na qualidade de licitante, conforme prevê o artigo 41, § 2º da Lei de Licitações.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de documentos que a Administração poderá dispor para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante, entre eles o constante no inciso II, senão veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

2



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270, assim preleciona: "A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal **deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação(o grifo é nosso)**"

A exigência não é ilegal, desde que necessária, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, o que não é o caso do presente processo licitatório, que não envolve um trabalho de grande complexidade, eis que se trata de construção de casas de madeira, como se pode comprovar pelas descrições contidas no anexo VI do edital.

A exigência do atestado técnico operacional, torna o mercado pouco competitivo, e caso se faça a exigência do atestado técnico operacional, estaremos excluindo empresas que não possuem o atestado, mas estão aptas a prestarem os serviços, eis que possuem capacidade técnico-profissional, ou seja, possuem acervo técnico no seu quadro.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é de que deve-se avaliar caso a caso, para então averiguar as necessidades de se exigir a capacidade técnica operacional.

Tendo em vista a presente contratação não se tratar de serviço de grande complexidade o Município exigiu no item 3.5, a qualificação técnica que entende adequada para este tipo de contratação, senão vejamos:

Portanto, não há que se falar em violação do princípio da legalidade, eis que o Município exige que a contratada tenha técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Engenharia.

O artigo 3º § 1º da Lei de Licitações assim prevê:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

O dispositivo visa coibir a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa.

Não se podem fazer exigências desnecessárias ou de mera segurança administrativa que restrinjam a participação de empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, para que não sejam feridos os princípios da competitividade e economicidade.

Na definição de Marçal Justen Filho Ainda segundo referido doutrinador, *“Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes(o grifo é nosso).”*

Portanto, o primeiro limite a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação, os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, é a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado. Não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas.

Entende a Administração que a qualificação técnica exigida no edital é suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

A alegação da impugnante de que o Município em licitações menos complexas, fez a exigência do Atestado técnico Operacional, não é correta, eis que, as contratações que o impugnante cita, são sim, de maior complexidade.

Portanto, improcede tal alegação, devendo o edital neste ponto, ser mantido em seus termos.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Quanto a alegação de que o subitem 3.5 fala do “profissional técnico citado acima”, sendo que o subitem acima (I) nada refere sobre o profissional técnico, com razão a impugnante, devendo o edital ser retificado neste ponto.

Em vista disto, o edital deve ser retificado, ficando o inciso (I) com a seguinte redação: “Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no CREA(Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), em nome da licitante, onde conste o registro do profissional responsável técnico da empresa, válido na data do recebimento dos documentos, emitido pelo CREA da jurisdição da sede da licitante”.

Saliente-se que esta alteração não implica na formulação da proposta, devendo ser mantida a data para recebimento dos envelopes de habilitação e proposta, ou seja, a data de 05/01/2018, com base no artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Triunfo, 29 de dezembro de 2017.


SÔNIA DE QUADROS RAMOS
Assessora Jurídica

